



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Jaguaribara

LEI Nº 229 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1988

Interpretar a Lei nº 229 de 19 de Dezembro de 1988, que acrescenta ao Plano de Trabalho, adicional ao Plano de Trabalho da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, no valor de Cr\$ 8.660.000,00, para reforço de dotações orçamentárias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, adicional ao vigente Orçamento da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, no valor de Cr\$ 8.660.000,00 (OITO MILHÕES, SEISCENTOS E SISENTA MIL CRUZADOS), para reforço de dotações orçamentárias, a seguir discriminada:

01 - CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA	
01.01010012.001 - Funcionários do Legislativo Municipal	
3.1.1.1 - Pessoal Civil	
Base de.....Cr\$	3.400.000,00
Para.....Cr\$	3.400.000,00
Suplementação de.....Cr\$	3.400.000,00
02 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
02.03070202.004 - Supervisão e Coordenação do Executivo Municipal	
3.1.1.1 - Pessoal Civil	
Base de.....Cr\$	3.100.000,00
Para.....Cr\$	3.100.000,00
Suplementação de.....Cr\$	3.000.000,00
03 - ACESSORIA DE TRANSFERÊNCIA	
03.07400312.307 - Apoio Financeiro e Técnico	
3.2.3.1 - Contribuições Territoriais	
Base de.....Cr\$	610.000,00
Para.....Cr\$	760.000,00
Suplementação de.....Cr\$	150.000,00
04 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
04.15344942.010 - Contribuições para Formação de FASE	
3.2.3.0 - Contribuições para Formação de Estrutura do Serviço Público - FASE	
Base de.....Cr\$	570.000,00
Para.....Cr\$	570.000,00
Suplementação de.....Cr\$	110.000,00
07 - DEPARTAMENTO DE TRAFEGO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
07.03420251.005 - Ampliação da Rede Escolar Municipal	
4.1.1.0 - Obras e Instalações	
Base de.....Cr\$	4.567.000,00



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Jaguaribara

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuinte ou responsável não inscrito.

Art. 9º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária de seu valor, com base nas obrigações do Tesouro Nacional - COTNs, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único - As MULTAS devidas, pelo atraso no pagamento do IFCSTO, serão aplicadas sobre o valor do imposto CORRIGIDO,

Art. 10º - O descumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, sujeitará o contribuinte ou responsável infrações penais, sem prejuízo da exigência do IFCSTO.

I - No caso de recolhimento antes de qualquer procedimento fiscal:

a)- MULTA DE 50% (cinquenta por cento) do Imposto devido, corrigido monetariamente, se recolher o tributo até 30 (trinta) dias após o prazo fixado para o pagamento;

b)- Passados os 30 (trinta) dias, a MULTA será acrescida de 100% (cem por cento) do valor do Imposto corrigido, por cada 30 (trinta) dias ou fração decorridos;

II - No caso de autuação fiscal:

a)- MULTA de 200% (duzentos por cento) do Imposto corrigido, qualquer que seja a infração, duplicada a cada 30 (trinta) dias ou fração decorridos do prazo para a liquidação do débito, que não excederá, a 15 (quinze) dias da data de lavratura do QUER DE INFRAÇÃO.

Art. 11º - O sujeito passivo por substituição que deixar de recolher o IFCSTO devido, nos prazos estipulados, ficará sujeito às Multas estabelecidas no artigo, 10, mais 50% (cinquenta por cento) em qualquer caso.

Art. 12 - É obrigatória a inscrição do contribuinte e do sujeito passivo por substituição no Cadastro Municipal, bem como a entrega de Notas Fiscais e escrituração de livros fiscais, na forma do que dispuser o regulamento, mesmo que a sede principal seja localizada fora do



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Jaguaribara

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuinte ou responsável não inscrito.

Art. 9º - O crédito tributário não liquidado às épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor, com base nas obrigações do Tesouro Nacional - ONJ's, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único - As MULTAS devidas, pelo atraso no pagamento do IPOSTO, serão aplicadas sobre o valor do imposto CORRIGIDO,

Art. 10º - O descumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, sujeitará o contribuinte ou responsável inflexivelmente às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do IPOSTO.

I - No caso de recolhimento antes de qualquer procedimento fiscal:

a) - MULTA DE 50% (cinqüenta por cento) do Imposto devido, corrigido monetariamente, se recolher o tributo até 30 (trinta) dias após o prazo fixado para o pagamento;

b) - Passados os 30 (trinta) dias, a MULTA será acrescida de 100% (cem por cento) do valor do Imposto corrigido, por cada 30 (trinta) dias ou fração decorridos;

II - No caso de atuação fiscal:

a) - MULTA de 200% (duzentos por cento) do Imposto corrigido, qualquer que seja a infração, duplicada a cada 30 (trinta) dias ou fração decorridos do prazo para a liquidação do débito, que não excederá, a 15 (quinze) dias da data de lavratura do ATQ DE INFRAÇÃO.

Art. 11º - O sujeito passivo por substituição que deixar de recolher o IPOSTO devido, nos prazos estipulados, ficará sujeito às multas estabelecidas no artigo, 10, mais 50% (cinqüenta por cento) em qualquer caso.

Art. 12 - É obrigatória a inscrição do contribuinte e do sujeito passivo por substituição no Cadastro Municipal, bem como a emissão de Notas Fiscais e escrituração de livros fiscais, na forma de que dispõe o regulamento, mesmo que a sede principal seja localizada fora do



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Jaguaribara

lamente desta Lei, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico - Fiscais - SENIPI.

§ 2º - É facultado ao Fisco Municipal a aceitação de documentos fiscais instituídos pela legislação estadual, desde que preencham os requisitos de controles fixados no regulamento.

Art. 13 - O I.V.V.C.L.G. será devido pelo contribuinte, a partir de 1º de fevereiro de 1989, sobre o mês de referência de Janeiro /89.

Art. 14 - O PRODUTOR, DISTRIBUIDOR ou ATACADISTA, mesmo que tenham sede fora do Município, estão obrigados as informações exigidas no regulamento, de modo a facilitar o controle da tributação referente ao I.V.V.C.L.G.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Paço DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA (CE)., em 19.12.88